



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

PARECER Nº 604/2025

PROCESSO: SEI nº 12774.2024-3

Assunto: Recurso Administrativo contra ato do Pregoeiro Oficial.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. UTILIZAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DIVERSA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO DE CCT INDICADA PELA ADMINISTRAÇÃO. PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Senhor Assessor Jurídico,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **GETI Comércio e Serviços de Informática Ltda.**, em face da decisão que desclassificou sua proposta no Pregão Eletrônico nº 90.015/2025, cujo objeto é a contratação de serviços comuns de telefonista, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

2. O recurso administrativo é tempestivo (ID 1027510) e questiona a desclassificação em razão da utilização de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) considerada inadequada para os postos de telefonista e auxiliar em telefonia (ID 1024031).

3. A empresa GETI sustenta que o enquadramento sindical deve observar a atividade econômica preponderante da empresa, e não a função específica dos empregados, invocando a jurisprudência do TCU e a Súmula 374 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Alega atuar no setor de tecnologia da informação e, por esse motivo, utiliza a CCT correspondente a esse segmento.

4. Por sua vez, a empresa **Metta Service Soluções Inteligentes Ltda.** apresentou contrarrazões ao recurso interposto, tendo sido certificada a tempestividade destas (1027544). Defende a legalidade da desclassificação com base na vinculação ao edital, entendendo que este previu as CCT's a serem utilizadas como parâmetro do julgamento (ID 1027542).

5. A unidade técnica (SECAD/CIAD) manifestou-se pela improcedência do recurso, destacando que a função de telefonista é reconhecida como categoria profissional diferenciada, nos termos do art. 511, §3º e art. 226 da CLT, e que, nesses casos, o enquadramento sindical não se dá pela atividade econômica da empresa, mas pela normatização específica da função (ID 1031693).

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

6. O princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõe à Administração o dever de observar fielmente as regras editalícias. Cabe registrar que, contrariamente ao entendimento da unidade técnica, o edital não previu a utilização de norma coletiva firmada pelo sindicato laboral representante da respectiva categoria.

7. Ademais, o princípio da vinculação não autoriza a interpretação isolada ou restritiva de cláusulas editalícias. Nesse sentido, a interpretação isolada do item 13.6 do Edital nº 90.015/2025 poderia induzir à equivocada conclusão de que as licitantes devem considerar, exclusivamente, as CCTs indicadas como referência no citado item.

8. Sobre essa questão, registra-se que esta Assessoria já se posicionou, por meio dos Pareceres nº 312/2024 (ID 0771104 – SEI nº 02427.2023-4), nº 380/2024 (ID 0783539 – SEI nº 02427.2023-4) e nº 435/2025 (ID 0990982 - este último constante nestes autos -, no sentido de que não há obrigatoriedade de as licitantes apresentarem, em suas propostas, as mesmas referências utilizadas pela Administração para fins de elaboração das planilhas de custos e formação de preços, conforme previsão expressa do item 13.7 do Edital 90.015.2025:

13.7. Os sindicatos indicados no subitem acima não são de utilização obrigatória pelos licitantes, mas, ao longo da execução contratual, sempre se exigirá o cumprimento dos acordos, dissídios ou convenções coletivas adotados por cada licitante/contratado, obedecidos os custos mínimos relevantes fixados pela Administração.

(Negritamos)

9. Sobre o assunto destaca-se importante precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO EM QUE SE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE (INTEMPESTIVIDADE). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. ALEGAÇÃO DE PREÇO EM DESACORDO COM O MERCADO. PISO SALARIAL ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO FIRMADA PELO SINDICATO DA IMPETRANTE. PROPOSTA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. MENOR PREÇO OFERTADO. DIREITO À ADJUDICAÇÃO. SEGURANÇA DEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. (...) 4. A proposta da impetrante, em que não se adotaram termos de convenção coletiva invocada pelas demais licitantes, foi desclassificada pela Comissão de Licitação ao fundamento de que “em desacordo com o mercado”. 5. A impetrante é filiada ao sindicato de empregadores do ramo hoteleiro e similares e, por isso, legitimamente, adotou na formulação de seus preços de mão de obra os termos da convenção coletiva firmada por aquele sindicato. 6. No edital da concorrência permitiu-se a participação de qualquer empresa que, em suma, atendesse às exigências do regulamento, não se definindo segmento mercadológico ou ramo de atuação ou nível de especialização. 7. No espelho da planilha de custos não se vinculou piso salarial a qualquer convenção coletiva de trabalho. 8. À luz do edital, não se vislumbra vantagem indevida obtida pela impetrante. 9. A proposta da impetrante está de acordo com o edital e apresentou o menor preço, devendo a ela ser adjudicado o objeto da licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93, art. 45, inciso I. 10. Remessa oficial a que nega provimento”. (TRF 1ª Região, AMS nº

10. No mesmo sentido, posicionou-se o TCU:

1.7. Recomendar à Infraero que:

1.7.1. abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal Superior do Trabalho;

(Acórdão nº 369/2012 – 1ª Câmara – Relator: Walton Alencar Rodrigues – Julgamento em: 31/01/2012)

11. Ratificando tal entendimento, o TCU, por meio do voto do Ministro Bruno Dantas, no Acórdão 1.097/2019, deixou assentado o seguinte:

Voto

21. Uma no sentido de que o sistema sindical vigente prevê o enquadramento sindical com base na atividade econômica preponderante do empregador, no caso aquela que ocupa maior espaço em seu empreendimento e não pela função do empregado, conforme os artigos 570, 577 e 581, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, argumento defendido pela representante.

22. A outra, defendida pelo pregoeiro, é no sentido de que, nas empresas prestadoras de serviços com locação de mão de obra, não há uma definição clara da atividade preponderante, pois, por vezes, a empresa fornece mão de obra nos mais variados setores da atividade produtiva, como, por exemplo, apoio administrativo, limpeza, brigadista, entre outros. Nesse sentido, aplicar-se-ia em cada contratação a convenção coletiva dirigida especificamente a esses empregados.

23. Embora a matéria possa ser objeto de alguma controvérsia ou até mesmo de certa confusão por parte de compradores públicos, o enquadramento sindical no Brasil é matéria de ordem pública e decorre de previsão legal, sendo definido, via de regra, pela atividade econômica preponderante do empregador e não em função da atividade desenvolvida pelo empregado, nos termos dos normativos acima citados e do § 2º do art. 511 da CLT, que reproduzo:

[...]

25. Depreende-se então que um empregador não pode ser obrigado a observar uma norma coletiva do trabalho de cuja formação não tenha participado, seja diretamente (acordo coletivo) ou por sua entidade de classe (convenção coletiva).

26. **Ainda que se empreguem trabalhadores integrantes de categorias profissionais diferenciadas na execução dos serviços, cujo conceito é dado pelo § 3º do art. 511 da CLT, a norma coletiva a ser aplicada e observada pelo empregador é aquela pactuada pelo órgão de classe que o representa.** Esse é o teor da Súmula 374 do TST que enuncia que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

27. Assim, como já dito acima, o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços.

(...)

29. Feito esse registro necessário, conclui-se que, conforme exposto anteriormente, a desclassificação da empresa [representante] por ter oferecido proposta de preços fundada em norma coletiva diversa da adotada pela Agência foi irregular.

(Destacamos)

12. Assim, a desclassificação da proposta da empresa GETI, por utilizar CCT diversa daquelas tidas como

referência pela Administração, merece ser revista.

13. Contudo, conforme já explicitado no Parecer nº 435/2025 (ID 0990982), a Administração deve aferir se os salários e vantagens ofertados para os postos de telefonista e auxiliar técnico seguem os valores de referência orçados pela própria Administração, demonstrando aderência aos custos mínimos relevantes.

III – CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, esta Assessoria **opina pelo conhecimento** do recurso administrativo interposto pela empresa GETI Comércio e Serviços de Informática Ltda., por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu **provimento**, para reconhecer a nulidade da decisão (ID 0995918), por contrariar os fundamentos jurídicos acima expostos, especialmente a farta jurisprudência colacionada.

15. Recomenda-se, caso seja dado provimento ao recurso, que a Administração adote as providências necessárias à continuidade da análise da proposta e de julgamento, conforme os critérios objetivos previstos no edital.

É o parecer.

ASJUR, 05 de novembro de 2025.

Iury da Costa e Faria

Analista Judiciário

Senhor Diretor-Geral,

Concordamos com o Parecer nº 604/2025-ASJUR, no sentido de prover o recurso para reconhecer a nulidade da decisão que desclassificou a recorrente.

À consideração de Vossa Senhoria.

ASJUR, 05 de novembro de 2025.

HERNANDESIO DE LIMA

Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **HERNANDESIO DE LIMA, ASSESSOR JURIDICO**, em 05/11/2025, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **IURY DA COSTA E FARIA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 06/11/2025, às 07:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [" Verificador "](#) informando o código verificador **1035040** e o código CRC **59A9696F**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DESPACHO Nº 1038014

Senhor Diretor-Geral,

1) O processo retorna ao NGL para o juízo de reconsideração da decisão que habilitou a empresa Metta Service Soluções Inteligentes Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.015/2025, em razão de recurso interposto por licitante, conforme previsto no art. 165, caput e § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Nos termos legais, o recurso é dirigido ao agente que proferiu a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderá-la no prazo de 3 (três) dias úteis; não o fazendo, deverá encaminhar o apelo, com motivação, à autoridade superior.

2) A Assessoria Jurídica (ID 1035040) manifestou-se pela necessidade de retroação da fase de julgamento, ao fundamento de que não cabe a imposição, em sede de julgamento das propostas, de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) específica da categoria de telefonista, devendo-se observar a CCT vinculada ao enquadramento sindical da atividade preponderante da licitante.

3) Ao acolher o parecer da Assessoria Jurídica, este subscritor, no uso da competência legal conferida no §2º da Lei nº 14.133/2021, decide pelo retorno à fase de julgamento das propostas de modo a reexaminar as propostas afetadas pela mudança de entendimento, preservadas as desclassificações não relacionados ao enquadramento sindical do licitante..

4) A mesmo tempo, submete o presente à consideração de Vossa Senhoria, a diretriz operacional a seguir, com vistas a conferir celeridade, uniformidade e segurança ao reexame:

a) Autorizar a Seção de Contabilidade a apurar o VALOR MÍNIMO EXEQUÍVEL (VME) do posto — entendido como o patamar econômico mínimo de remuneração direta do trabalhador (salário base + benefícios obrigatórios) — tomando por base os parâmetros já estabelecidos, de antemão, no próprio edital;

b) Manter como DESCLASSIFICADAS todas as propostas que não alcançarem o referido valor mínimo executável, agora pelo fundamento da inexecuibilidade;

c) As propostas remanescentes sejam analisadas quanto aos demais requisitos de habilitação previstos no edital.

5) Justificativas para a adoção da medida operacional acima:

a) o edital parametrizou, de forma objetiva e uniforme, o piso remuneratório mínimo (salário base e vantagens obrigatórias) aplicável aos postos licitados. Tal parametrização, por ser pública, prévia e impessoal, confere base técnica suficiente para que a Seção de Contabilidade apure um “Valor Mínimo Exequível – VME” reproduzível e auditável. Eis as disposições do edital:

5.1.1. A licitação será realizada em grupo único formado por 3 (três) itens, conforme tabela abaixo, devendo o licitante oferecer proposta que englobe todos eles:

Item	Descrição	Qtde. postos	CBO	Un. medida	Salário	Prazo (anos)
1	Auxiliar de Arquivo	01	4151-05	Posto de serviço	R\$ 1.775,93 + Benefícios da CCT 2024/2024	5
2	Auxiliar Técnico em Telefonia	01	3133	Posto de serviço	R\$ 2.956,33 + Benefícios da CCT 2024/2025	5
3	Telefonista	02	4222-05	Posto de serviço	R\$ 1.868,18 + Benefícios da CCT 2024/2025	5

b) O Tribunal encontra-se atualmente sem contrato ativo para o posto de telefonista, havendo necessidade de reorganização interna provisória para manter o atendimento. Nesse sentido, a retroação integral da fase de julgamento (14 licitantes desclassificados), com reavaliação individual de todas as propostas desde o início, demandaria tempo significativo e poderia agravar a descontinuidade do serviço;

6) Diante do exposto, submeto o presente à consideração de Vossa Senhoria, para deliberação sobre a diretriz de que trata o item 4 desta manifestação. Após a decisão superior, o NGL dará imediato cumprimento aos atos de reexame e à conclusão do julgamento.

Cuiabá, 10 de novembro de 2025.

Maksen Augusto do Nascimento
Agente de Contratação / NGL



Documento assinado eletronicamente por **MAKSEN AUGUSTO DO NASCIMENTO, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 11/11/2025, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **1038014** e o código CRC **D1B2911E**.